

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Fernando Antonio de Carvalho Dantas.– Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-538-

6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.
XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -
UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
[www.portais.ufma.br/PortalUfma/
index.jsf](http://www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf)

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

Este volume se inicia com o artigo A DEFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA VENDA DE ALIMENTOS NÃO ORGÂNICOS NO VAREJO E O COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA ALIMENTAR, do professor Doutor Émilien Vilas Boas Reis e co-autoria com o mestrando de Leonardo Cordeiro de Gusmão, que discute se os consumidores brasileiros desfrutam de segurança alimentar e se eles são adequadamente informados acerca dos riscos inerentes aos alimentos contendo resíduos de agrotóxicos.

O professor doutor Reginaldo Pereira, coordenador do Programa de Pós-Graduação da Unochapecó/SC, apresenta, juntamente com o mestrando do seu programa, Andrey Bieger, o artigo A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS NA SOCIEDADE GLOBAL: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA ECOLÓGICA A PARTIR DE PERSPECTIVAS DO MOVIMENTO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, que analisa a distribuição dos riscos na sociedade global enquanto elemento para a construção da cidadania ecológica a partir de perspectivas do movimento de justiça ambiental.

A professora doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI/SC, juntamente com a doutoranda Camila Monteiro Santos Stohrer, apresentam o artigo denominado A ECOALFABETIZAÇÃO NO ENSINO JURÍDICO: NOVOS DESAFIOS À CONSCIÊNCIA AMBIENTAL, que propõe uma análise do panorama atual do ensino jurídico no país, reivindicando a flexibilização do currículo.

A professor doutor Heron José de Santana Gordilho, coordenador do PPGD/UFBA, juntamente com o professor MSc Fernando de Azevedo Alves Brito, apresentam o artigo A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O ENSINO JURÍDICO: EVIDENCIANDO LIAMES, que demonstra os liames teóricos-normativos do ensino do direito animal nas faculdades de Direito, tendo como base um estudo de caso que analisa a percepção de professores e alunos sobre a educação ambiental no curso de direito da Faculdade do Sudoeste da Bahia.

Lucca Silveira Finocchiaro, mestrando em Direito pela FMP/RS, em A EXECUTORIEDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA AMBIENTAL

EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, analisa, a partir do princípio da proporcionalidade, a possibilidade de descumprimento de TAC quando ocorrer fato superveniente que modifique as condições fáticas ou jurídicas do acordo.

Em seguida, a professora doutora Liane Francisca Hunning Pazinato, do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURG/RS, juntamente com a mestranda Cecília Lettninn Torres, apresentam o artigo A EXTRAFISCALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA AMBIENTAL EM FACE DE FATO SUPERVENIENTE, que aborda como uma política pública de caráter tributário ambiental pode ser eficaz na conexão entre o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento ambiental.

O professor Doutor Tagore Trajano de Almeida Silva, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, juntamente com o doutorando Alvaro de Azevedo Alves Brito, em artigo intitulado A FORMAÇÃO DO CIDADÃO HERMENEUTA PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, analisam como a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição pode contribuir para a formação de cidadãos ambientais.

Fernanda Netto Estanislau, mestre em Direito pela Dom Helder Câmara e Mariana Basílio Schuster de Souza, mestranda em Direito também pela Dom Hélder Câmara, apresentam o artigo A IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA DIANTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO, que analisa a possibilidade de anulação de uma multa administrativa, considerando a responsabilidade civil ambiental como fundamento da decisão.

Patrícia Sarmiento Rolim, doutoranda pela UNICAP/PE, em A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE ACORDO COM A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS, analisa a responsabilidade penal da pessoa jurídica na perspectiva da Constituição Federal e da Lei n. 9605/98.

Paula Fabiôla Cigana e Maria Paula Ferreira, mestrandas do Programa de Pós-Graduação da UFSM/RS, no artigo ALIMENTOS TRANSGÊNICOS: A PRESSÃO DOS LOBBIES CORPORATIVOS E DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA, analisam, a partir dos pensamentos de Fritjof Capra e Edgar Morin, os problemas decorrentes a pressão dos lobbies corporativos e da globalização econômica sobre a produção de sementes transgênicas.

O professor doutor Denilson da Silva Bezerra, em co-autoria com a professora e mestranda Viviane Gomes de Brito, ambos da Universidade CEUMA, apresenta o artigo intitulado **ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM NÚCLEOS URBANOS: UMA ANÁLISE DA OCUPAÇÃO DE MANGUESAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA**, que analisa a ocupação de áreas e preservação permanente no ecossistema manguezal da área urbana do município de São Luís, sob a égide do Código Florestal e da Lei de Regularização Fundiária.

A professora doutora Patrícia Borba Vilar Guimarães, em co-autoria com a mestranda Ana Luiza Félix Severo, do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN, apresentam o artigo **CATADOR DE MATERIAL RECICLÁVEL: PROTAGONISMO CIDADÃO E A LIVRE INICIATIVA**, que analisa o protagonismo cidadão na função socioeconômica ambiental do catador de material reciclável frente à livre iniciativa e por meio de associações e cooperativas.

Leandro Campelo Moraes, mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFG, em **COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO**, afirma que o neoconstitucionalismo latino-americano estabelece um pluralismo jurídico anti-colonialista, comunitário e participativo, concluindo que o artigo 216 da Constituição Federal já reconhece a existência de um Estado pluriétnico e plurinacional no Brasil.

O artigo **DIÁLOGOS ENTRE A JUSTIÇA AMBIENTAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS SOCIOAMBIENTAIS PARA AS FUTURAS GERAÇÕES**, do professor doutor Ricardo Stanziola, em parceria com a doutoranda Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, ambos do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UNIVALI, analisa os fundamentos e a possibilidade de um “direito da sustentabilidade” que assegure a justiça ambiental para as futuras gerações.

O professor doutor Sebastien Kiwoghi, e Denise Sousa Campos, mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, ambos da Faculdade de Direito Dom Helder Câmara, apresentam o artigo **ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA/RIMA: FERRAMENTA DE BUSCA DE HARMONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**, que analisa a necessidade do EIA/RIMA na concessão de licença prévia ambiental.

Rodrigo Otávio Bastos Silva Raposo e Flávio Marcelo Rodrigues Bruno, doutorandos na UERJ, em MAKE OUR PLANET GREAT AGAIN: AS PERSPECTIVAS DO ACORDO DE PARIS SOBRE O AQUECIMENTO GLOBAL APÓS A DESREGULAMENTAÇÃO AMBIENTAL DE WASHINGTON, analisam como a saída dos EUA do acordo de Paris fez com que as principais lideranças mundiais assumissem o compromisso de intensificar os esforços de seus respectivos países para atingir as metas do acordo.

Lorena Saboya Vieira e Alessandra Anchieta Moreira, respectivamente doutoranda e mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMA, em OS LIMITES DA OBRIGAÇÃO DA REPOSIÇÃO FLORESTAL E O SEU ALCANCE AOS NOVOS PROPRIETÁRIOS: INAPLICABILIDADE DA OBRIGAÇÃO IN PROPTER REM A IMÓVEIS COM SUPRESSÃO VEGETAL PREEXISTENTE, analisam os limites da responsabilidade civil de novos proprietários por danos ambientais provocados pelo antigo proprietário.

Por fim, o artigo denominado PARQUES TECNOLÓGICOS FUNDAMENTAIS: UM AMBIENTE PARA PRODUÇÃO DA INOVAÇÃO SUSTENTÁVEL?, de autoria da professora doutora Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - membro do corpo permanente do programa de mestrado em Direito da UNINOVE - que em co-autoria com João Carlos Campanilli Filho, analisa o ambiente dos Parques Tecnológicos na efetivação dos direitos fundamentais da inovação sustentável.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza - Univali

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

COLONIALISMO, PLURALISMO JURÍDICO E ECOLOGIA DE SABERES NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

COLONIALISM, JURIDICAL PLURALISM AND ECOLOGY OF KNOWLEDGE IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Leandro Campelo de Moraes

Resumo

O estabelecimento dos espaços geopolíticos está diretamente vinculado aos entendimentos e verdades estabelecidas em nível global como universais. A construção e organização do sistema-mundo moderno é colonial. O rompimento do véu que separa invisíveis de inclusos dentro de um mesmo Estado se dá no ver além, enxergando as estruturas/poderes e sujeitos locais e alternativos. O Novo Constitucionalismo Latino Americano propõe uma releitura dos programas políticos dos Estados pelas Constituições, em atendimento a um pluralismo jurídico, comunitário e participativo. A ecologia de saberes objetiva a descolonização da ciência, garantindo igualdade de oportunidades aos diferentes conhecimentos em disputas epistemológicas.

Palavras-chave: Colonialismo, Interculturalidade, Pluralismo jurídico, Novo constitucionalismo latino americano, Ecologia de saberes

Abstract/Resumen/Résumé

The establishment of geopolitical spaces is directly linked to the understandings and truths established at the global level as universal. The construction and organization of the modern world-system is colonial. The breaking of the veil that separates invisible from within the same state is seen in the beyond, seeing the structures and powers and local and alternative subjects. The New Latin American Constitutionalism proposes a re-reading of the political programs of the States by the Constitutions. The ecology of knowledge aims at the decolonization of science, guaranteeing equality of opportunity to different knowledge in epistemological disputes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Colonialism, Interculturality, Legal pluralism, New latin american constitutionalism, Ecology of knowledge

1 GEOPOLÍTICA E LEGADOS COLONIAIS

O estabelecimento dos espaços geopolíticos tal como vemos hoje configurado está diretamente vinculado aos entendimentos e verdades estabelecidas em nível global como universais. A perspectiva dessa configuração geopolítica é apresentada desde a escola, se fazendo presente na cultura, no conhecimento e nas produções decorrentes de ambos. Ela consolida no campo epistêmico, e reproduz em todos os demais, a mesma configuração a fim de reafirmar aqueles espaços já estabelecidos.

O mapa-múndi usado oficialmente em todos os países é como uma carta para o mundo: ele constrói uma representação geográfica, política, cultural, de poder e de conhecimento. Constrói uma representação econômica, constrói o Norte e o Sul.

Entretanto, este mapa não retrata o mundo tal qual a realidade, apesar de universalmente aceito. O norte ocupa dois terços e o sul apenas um no planisfério tradicional; a América Latina ocupa menos espaço que a Europa ou que a soma de Estados Unidos e Canadá, ao passo que “considerando proporções reais ela é duas vezes maior que a Europa e bem maior que Estados Unidos e Canadá”. O mapa cuida não de representar realidades geográficas ou outras, mas do envio de uma mensagem (GALEANO, 1998).

Essa alusão à obra do escritor uruguaio convida à percepção dos conteúdos desse “mapa” - um discurso de poder em carta aberta aos povos do mundo, reproduzido e reafirmado. Na ampliação de algumas áreas e redução de outras, os míseros centímetros ou milímetros alterados no gráfico significam a ocultação de espaços reais, de riquezas, memórias, culturas, línguas e sujeitos.

A construção e organização do sistema-mundo moderno é colonial (WALSH, 2005). Significa dizer que o conhecimento universal, o modo de produzi-lo e o próprio modo de pensar moderno trazem uma marca geohistórica, geopolítica, geocultural; que tem valor, cor e lugar determinados.

Trata-se de uma estrutura ou padrão de poder mundial (QUIJANO, 2005), em que a América surge como o primeiro espaço/tempo de um novo paradigma global.

Nesse modelo, as diferenças entre conquistadores e conquistados foram baseadas na noção de raça, definindo as relações de dominação ao mesmo tempo em que criavam a relação de trabalho, em torno do capital e do mercado mundial.

Disso decorre a produção de identidades históricas fundamentadas na cor da pele, automaticamente vinculada aos papéis que essas identidades poderiam exercer e a locais determinados em que poderiam estar (QUIJANO, 2005).

Logo, dentro desta lógica, a distribuição de novas identidades sociais foi (e continua sendo) racista, dividindo a população do globo em índios, negros, mestiços, amarelos, azeitonados e brancos.

Ocorre que, desde a descoberta da América pelo europeu essa categorização norteou as formas de exploração do capitalismo colonial, ainda norteando estas relações, bem como as formas de distribuição de trabalho.

Pior, tal lógica promoveu um epistemicídio, destruindo as formas de saber locais, inferiorizando outros conhecimentos e determinando o que é conhecimento válido, imprimindo assim uma única versão oficial da história do mundo.

As raízes históricas desta negação da diversidade epistemológica do mundo remontam ao colonialismo, que resultou num longo e controverso processo de transformação da ciência em única forma de conhecimento válido e, conseqüentemente, hegemônico. (SANTOS, 2011)

Desperdiçou-se, assim, toda riqueza das perspectivas presentes na diversidade cultural e nas multifacetadas visões de mundo por elas protagonizadas, em prol de uma monocultura do saber científico. (SANTOS, 2005)

As diferenças entre os povos eram suprimidas à medida que um deles se tornava invisível para a sociedade. Existiam enquanto coisa, mas não enquanto cidadão, e por vezes, tampouco como seres humanos.

Tal forma de saber caracteriza-se pelo conhecimento-regulação que percorre um caminho que vai da ignorância, concebida como desordem, para o saber, concebido como ordem e que serviu como justificativa para práticas tais como a escravidão.

Assim, para as diversas populações incorporadas ao sistema-mundo estabelecido pela Europa, não houve apenas um controle mundial do mercado, mas também um processo de re-identificação histórica, por meio da qual, tais populações receberam novas identidades geoculturais (QUIJANO, 2005). Esta reconfiguração cultural articulou-se ao redor dos saberes hegemônicos ocidentais.

Nessa perspectiva, as relações são percebidas a partir da racionalidade e centralidade da Europa Ocidental *versus* o resto do mundo, com um código de classificação para todas as coisas: Oriente e Ocidente; mítico e científico; tradicional e moderno; irracional e racional; primitivo e civilizado. Ou seja, “Europa e não-Europa” (QUIJANO, 2005).

Portanto, ao mesmo tempo em que se expandia o domínio colonial da Europa, estabelecia-se como mundialmente hegemônica a percepção dualista de conhecimento. A própria história da humanidade tornou-se uma trajetória que parte de um estado natural que evolui e culmina na Europa.

São irracionais os argumentos de que as tradições não científicas já tiveram a sua chance e que fracassaram perante a ciência racional ocidental. Nunca foi pedido aos índios americanos que apresentassem suas ideias. Primeiro foram cristianizados, depois forçados a saírem de suas terras e finalmente, arrebanhados em reservas no meio de uma cultura científico-tecnológica em crescimento (FEYERABEND, 2010)

Ainda segundo o autor, não só foram destruídos os valores espirituais que davam sentido às vidas humanas como também prejudicadas as técnicas de controle do ambiente material, sem substituí-las por métodos de eficiência comparável com a forma com a qual as “tribos primitivas” exploravam seu meio ambiente sem danificá-lo.

Voltando ao pensamento de Quijano, podemos observar um dos campos em que se reflete de forma clara as ideias eurocêntricas: a organização política, com sua consequente noção de Estado-nação. Esse conceito requer instituições modernas e uma democracia política, porém ainda assim, é uma estrutura de poder (estabelecida por alguns sobre os demais) tanto quanto um produto do poder, como toda sociedade, e articula formas de existência social.

Nesse contexto, um Estado-nação pede dos seus membros uma identidade, um algo em comum. Entretanto, tal homogeneização da população se dá de forma parcial e temporal, implicando em uma igualdade jurídica ou civil de sujeitos desigualmente posicionados na relação de poder.

O estabelecimento dos Estados-nação (de brancos) na América Latina se deu, neste sentido, por meio do extermínio ou o varrimento de excluídos desse sistema para as regiões mais afastadas, pobres e/ou inóspitas, contribuindo assim para que tais povos permanecessem sociologicamente invisíveis (QUIJANO, 2005).

2 INTERCULTURALIDADE

A fim de romper com essa invisibilidade sociológica, tais povos buscaram sua reafirmação por meio da mobilização e de processos de luta, geralmente em defesa de suas terras e seus direitos.

O rompimento do véu que separa invisíveis de inclusos dentro de um mesmo Estado se dá no ver além, enxergando as estruturas/poderes e sujeitos locais e alternativos. Implica a transformação das estruturas atuais, das instituições e relações da sociedade, reconhecendo a pluralidade existente dentro de um mesmo espaço.

Nesse sentido Walsh (2005) cita a interculturalidade como projeto político e epistêmico como possibilidade de “enfrentar e transformar os desenhos coloniais que tem posicionado o conhecimento dos povos” (outros e não-europeus), como “saber moderno e local ante a universalidade e temporalidade do conhecimento ocidental”

Em su reciente rediseño curricular kichwa plantea, por ejemplo, un nuevo “modelo educativo de formación científica intercultural” que parte del problema de las asimetrías, del status científico y de la necesidad de impulsar “lecturas epistemológicas desde los pueblos indígenas”, que busca construir una interrelación de saberes de culturas originarios con saberes occidentales.” (WALSH, 2005, p. 43)

A autora comenta que significa, quanto à educação conforme o exemplo, assumir uma perspectiva que dá conta da unidade na diversidade. Da complementariedade, reciprocidade, correspondência e proporcionalidade entre conhecimentos, saberes, cosmovisões, fazeres e reflexões numa relação que pretende recuperar e valorizar conhecimentos ancestrais e conhecimentos de outras culturas. Assim se construiriam relações mais simétricas com a chamada ciência universal.

O estabelecimento de uma relação com o outro implica, antes o reconhecimento do outro, quer dizer: a admissão da existência de um sujeito ou grupo diverso daquele que observa. Na interculturalidade o conteúdo que esse outro carrega, tem o mesmo valor que o conteúdo daquele que observa de modo que na troca a relação se torna mais simétrica.

Se o conhecimento do outro é tido como de menos valor que o do observador, logo a ideia que surge é da necessidade de aceitação pelo outro daquilo que se define como conteúdo de valor. Se o outro não aceitar, haverá imposição e logo um conhecimento válido (hegemônico) e outros não válidos (sem valor).

Surge assim a falácia da autoridade das “ciências” racionais ocidentais em detrimento de outras tradições.

Para Boaventura de Sousa Santos (2005), em contraposição ao epistemicídio, percebe-se a necessidade de um pluralismo epistemológico que reconheça a existência de múltiplas visões que contribuam para o alargamento dos horizontes da mundaneidade, de experiências e práticas sociais e políticas alternativas.

Portanto sem a admissão da presença e do valor desse outro, não é possível a interculturalidade. Ela caminha lado a lado com a aceitação de outras estruturas e instituições, não hegemônicas; o reconhecimento de um estado mais plural de sujeitos, espaços e relações.

3 AMÉRICA LATINA E A CONVENÇÃO 169 DA OIT

O avanço do capitalismo colonialista rumo à América Latina provocou a destruição da cultura e do meio ambiente nativos, tendo sido os povos aqui encontrados classificados como incivilizados e primitivos, fato que, conforme exposto anteriormente, justificou sua história marcada por lutas por reconhecimento.

Os povos encontrados na América, ou para cá trazidos à força, foram reunidos em duas identidades: índios e negros. Tal categorização ignorou a existência de nações multiculturais e pluriétnicas desconsiderando que cada povo tem uma especificidade, mesmo dentro de outra especificidade que o assemelhe a determinado grupo.

Entretanto, segundo o entendimento adotado pela Convenção 169 da OIT, não se tratam somente de índios ou negros, mas sim de povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais.

São sujeitos com identidades coletivas, fundamentadas em direitos territoriais e em uma autoconsciência cultural. Distinguem-se assim dos sujeitos até então identificáveis para o direito que, apesar de aparentemente abstrato e intercambiável, tinha na verdade, cara: era masculino, adulto, branco, proprietário e são.

Considera ainda a Convenção que a autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a definição dos grupos aos quais se aplicam as suas disposições.

Inserem-se em um contexto já abordado de mudanças culturais, nos quais se incluem novos problemas sociais, dentre os quais os de temática agrária, ensejando uma atuação reflexiva e acadêmica que envolva a utilização de novos conceitos jurídicos, reformulados de forma a melhor se adequarem às novas realidades.

Neste sentido, Feyerabend (2010) afirma que, enquanto a diversidade e a mudança na cultura são benéficas, a uniformidade diminui nossas alegrias e nossos recursos intelectuais, emocionais e materiais.

Ainda para o autor, não há nada na natureza da ciência que exclua a variedade cultural. A variedade cultural não está em conflito com a ciência vista como uma investigação livre e irrestrita; ela está em conflito com filosofias como o “racionalismo” ou o “humanismo científico” e com a denominada razão, que usa uma imagem congelada e distorcida da ciência para obter aceitação para suas próprias crenças antediluvianas.

Considerando-se, portanto, os povos da América Latina como grupos culturalmente diferenciados, que lutam pelo direito de serem diferentes, reivindicando do Estado e da sociedade o reconhecimento de seus direitos, surgem reflexões acerca destes novos sujeitos e de suas novas titularidades, confrontando as acepções tradicionais que estabeleciam limites bem definidos, tanto para o sujeito, quanto para a propriedade.

Aos poucos, o direito passa a abandonar a visão atomista do indivíduo, passando a reconhecê-lo como portador de identidades complexas e multifacetadas buscando ainda recuperar parte do espaço comum, palco de importantes relações sociais.

Tal alteração dos conceitos adotados pelo direito justificou-se devido à perda de objetos, narrativas e símbolos de culturas populares causadas pelo avanço da modernização e do capitalismo, em recusa ao ideal do mundo capitalista e burocrático, que impõe padrões de comportamento e valores essencialmente discriminatórios e excludentes.

Considerando-se, portanto, a história colonial, não encerrada com o processo de independência dos países latino americanos, a intrínseca interculturalidade existente entre os diversos povos do globo e os princípios adotados pela Convenção 169 da OIT, o Novo Constitucionalismo Latino Americano surge com o intuito de buscar uma maior união entre tais povos, no sentido de integrar uma unidade continental e garantir maior efetividade a seus direitos que, em geral tem sido conquistados com base em muitas e duradouras lutas.

4 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO

Em necessária observância à pluralidade de sujeitos na América Latina, o Novo Constitucionalismo Latino Americano propõe uma releitura dos programas políticos dos Estados pelas Constituições, buscando alterar dos valores da sociedade, por meio de uma nova interpretação da Constituição, de forma a melhor garantir o atendimento de seus anseios, com base nas realidades sociais vividas.

Tal releitura, ao tentar garantir maior efetividade aos direitos humanos de todos os povos, visa a implementação de políticas públicas, direcionadas a incentivar a construção de patrimônios culturais dos diversos grupos sociais existentes. Trata-se de defesa estatal da diversidade cultural, por meio da reconstrução das identidades culturais tidas por arcaicas, pertencentes a grupos sociais diversos que tem vivido em constantes lutas por reconhecimento.

A promoção destas políticas deve passar pela valorização dos símbolos de etnicidade, rompendo com a história constitucional de negação de direitos a grupos diferenciados. Trata-se de garantir direitos específicos aos diversos grupos formadores das sociedades nacionais, que tenham modos próprios de expressão e de criar, fazer e viver.

Percebe-se, entretanto que, ao mesmo tempo em que o paradigma do pluralismo é óbvio para os povos marginalizados, é de difícil entendimento para os povos dominantes, sempre considerados sujeitos de direitos. Considerando-se portanto a invisibilidade do pluralismo jurídico como fruto da colonialidade de poder, pode o Novo Constitucionalismo Latino Americano representar e fortalecer os movimentos de luta pela negação ao colonialismo.

Desta forma amplia-se o diálogo e o respeito às diferenças, reforçando os princípios de dignidade e de respeito à diversidade cultural, por meio da incorporação das diversidades pelos sistemas democráticos constitucionais. Propõe-se, portanto, nas palavras de Boaventura Sousa Santos (2011), um exercício de imaginação cartográfica, para ver em cada escala de representação não só o que ela mostra, mas também o que ela oculta.

É um constitucionalismo experimental que, por nascer no mesmo espaço em que se originam os conflitos, tem melhores condições de solucioná-los. Necessita assim de fundamentos teóricos para as realidades específicas que engloba.

Neste ponto, as novas Constituições Latino Americanas buscam garantir maior efetividade do que as Constituições anteriores, que foram feitas de cima para baixo, normas escritas pelas elites, sem qualquer possibilidade de participação de classes marginalizadas. Tentam agora possibilitar uma ideia de pluralismo jurídico, comunitário e participativo, não mais ignorando a vasta diversidade de culturas encontradas pelo Estado Nacional.

Assim, mantem-se a essência da representação democrática nestes Estados, mas com maiores garantias de participação popular, visando uma diminuição da participação dos partidos políticos. A vontade do Estado deve confundir-se cada vez mais com a vontade da sociedade, com cada vez menos intermediação de partidos políticos.

Para tanto se torna necessário promover uma ruptura com os paradigmas europeus, em prol da valorização de pensadores e teorias latino americanas, voltadas para nossa realidade e não importar disposições de Constituições europeias que obtiveram bons resultados naquela sociedade.

Ainda, além da implementação de políticas públicas direcionadas a grupos discriminados, o novo constitucionalismo latino americano visa um pluralismo jurisdicional igualitário, por meio da garantia de acesso a justiça a todos os povos das sociedades interculturais. Para tanto devem ser igualitárias as jurisdições camponesa e estatal.

A efetividade dos direitos humanos a todos os povos depende do acesso à justiça, garantido por meio do acesso aos Tribunais; do cumprimento das garantias processuais; da correta dialética processual e da utilização adequada das práticas processuais.

Como exemplo, cita-se o Tribunal Plurinacional Agroambiental, previsto pela Constituição da Bolívia. Sua responsabilidade é a aplicação da justiça especializada em matéria agrária, florestal, pecuária, ambiental, de águas, e biodiversidade, sobre a base dos princípios da função social, integridade, imediatismo, sustentabilidade e interculturalidade, comprometidos com a proteção dos direitos dos bolivianos e bolivianas e da Mãe Terra, para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Boliviana assim, não só prevê um Estado plurinacional com o reconhecimento de distintas nações dentro de um mesmo Estado mas busca, além disso, garantir a efetivação dos direitos destes povos por meio de uma jurisdição específica.

5 ALGUMAS CONSTITUIÇÕES LATINO AMERICANAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tratou de povos tradicionais de forma expressa, tão somente em dois dispositivos, limitando-se aos indígenas e quilombolas.

O artigo 231 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens enquanto o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias garante aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, o reconhecimento da propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Entretanto, as disposições da Constituição representaram inicialmente, mero reconhecimento formal de tais povos como sujeitos uma vez que não foram acompanhadas por outras leis ou jurisprudências garantidoras de seus direitos. Por exemplo, até a edição do Código Civil de 2002, os povos indígenas eram tidos por silvícolas, não lhes sendo garantida a totalidade de suas capacidades civis.

De qualquer forma, a Constituição em si representou um avanço no sentido do Novo Constitucionalismo que vem, desde então, sendo implementado nas Cartas Políticas dos Estados e em suas legislações, em busca de cada vez maior efetividade na aplicação destes direitos. Uma das características mais marcantes desta Constituição Brasileira de 1988 é o rol de direitos sociais.

Observa-se ainda que, nesta linha de pioneirismo da Constituição Brasileira de 1988, o artigo 216 considera que constituem patrimônio cultural, os bens materiais ou imateriais, individuais ou em conjunto, referentes à identidade, ação e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, inclusive modos de criar, fazer e viver.

Assim, ao se referir, aos direitos decorrentes dos múltiplos modos de ser, fazer e viver, a Constituição reconhece diferentes formas de identidade, comunidade, territorialidade e autodeterminação. Admite assim, a existência de um Estado pluriétnico e multinacional.

Ainda, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto 6.040/2007, que regulamentou parte das disposições da Convenção 169 da OIT, considerou estes como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução

cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

A Constituição Colombiana de 1991, por sua vez, promoveu o reconhecimento pelo Estado de uma identidade territorial afro-colombiana, no sentido da diversidade étnica e cultural da nação, estabelecendo prazo para edição de lei reconhecendo as Comunidades Negras (de determinadas regiões) de acordo com as suas práticas tradicionais de produção, o direito a propriedade coletiva sobre as áreas determinadas.

Entretanto, reconhecendo-se o problema da falta de efetividade de tais direitos, não bastaram sua previsão constitucional, tendo sido editadas leis regulamentando o mandamento constitucional, tal como a Lei de Negritudes - Lei 70 de 1993 que entendeu as “comunidades negras” como um “grupo de população, em um território determinado, em condições de comprovar uma ancestralidade afro-colombiana de várias gerações”.

Ainda, a Corte Constitucional Colombiana estendeu os direitos constitucionais a outras comunidades negras, que não previstas expressamente pela Constituição; reconheceu a existência de diversos grupos étnicos, sendo necessário desenhar um sistema de saúde especial para tais grupos; determinou o deslocamento interno forçado de comunidades negras, em decorrência do processo de guerra civil, determinando medidas de proteção de tais comunidades.

Já a Constituição do Equador de 1998, assegurou aos “povos negros ou afroequatorianos”, os mesmos direitos que aos indígenas, no sentido de conservar a propriedade imprescritível das terras comunitárias, que serão inalienáveis, não embargáveis e indivisíveis. Ressalva-se a faculdade do Estado para declarar sua utilidade pública, mantendo a posse das terras e obtendo sua adjudicação gratuita, conforme a lei.

Em 2006 foi editada a Lei 46 de 2006 – Lei dos Direitos Coletivos dos Povos Negros ou Afro-Equatorianos que assegurou o respeito a distintas expressões culturais e artísticas dos povos negros.

Posteriormente, a Constituição do Equador de 2008 reconheceu aos indígenas e a outros povos, uma série de direitos coletivos tais como os de não serem objeto de racismo ou forma de discriminação étnica ou cultural; a conservação da propriedade imprescritível das terras comunitárias, que serão inalienáveis, inembargáveis e indivisíveis, além de isentas de taxas e impostos; a consulta prévia, livre e informada, de caráter obrigatório, dentro de prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, exploração e comercialização de recursos

não renováveis localizados em suas terras; a participação na definição das políticas públicas a elas concernentes, bem como no desenho e decisão das prioridades nos planos e projetos do Estado e; a consulta antes da adoção de medida legislativa que possa afetar qualquer de seus direitos coletivos.

Importante destacar que as citadas Constituições atendem as disposições da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aplicável aos povos indígenas e tribais cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da população nacional.

Dentre os conceitos básicos que norteiam a interpretação das disposições da Convenção, destacam-se a consulta e a participação dos povos interessados e o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento, na medida em que afetem suas vidas, crenças, instituições, valores espirituais e a própria terra que ocupam ou utilizam.

A consulta representa o poder destas comunidades de influenciar efetivamente o processo de tomada de decisões administrativas e legislativas que lhes afetem diretamente, devendo ser realizada por meio de instituições representativas e mediante procedimentos adequados a cada circunstância.

Observa-se que tal previsão reforça a diversidade epistemológica presente na América Latina ao passo em que visa a consideração dos saberes locais antes da implementação de empreendimentos, facilitando e tornando mais efetivas as políticas públicas a serem adotadas. Assim, o direito de consulta pública reduz a invisibilidade das comunidades tradicionais.

Ainda, a Convenção 169 da OIT dedica uma especial atenção à relação dos povos indígenas e tribais com a terra ou território que ocupam ou utilizam de alguma forma, principalmente aos aspectos coletivos dessa relação.

É nesse enfoque que a Convenção reconhece o direito de posse e propriedade desses povos e preceitua medidas a serem tomadas para salvaguardar tais direitos, inclusive sobre terras que não sejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tenham, tradicionalmente, tido acesso para suas atividades e subsistência.

6 A EFETIVIDADE DO NOVO CONSTITUCIONALISMO E A ECOLOGIA DE SABERES

Ocorre que, na tentativa de melhor se adequar à realidade, o direito acaba por esbarrar em dificuldades para aplicar suas normas, constitucionais ou infraconstitucionais, a esses grupos diferenciados e seus indivíduos.

Apesar da consideração de que os direitos culturais e étnicos são indissociáveis do princípio da dignidade da pessoa humana e que, portanto, têm o status de direito fundamental, com aplicabilidade imediata, a estrutura de aplicação do direito foi pensada, até hoje, dentro de uma lógica individualista que não permite sua aplicação de maneira adequada.

Esta lógica individualista só permite pensar em direitos coletivos como a soma ou conjunto de direitos individuais, o que por certo prejudica a sua efetividade. Assim, apesar de já reconhecidos como titulares de direitos, diversos povos ainda possuem tais direitos constantemente violados.

Na América Latina a experiência não tem sido muito diferente da relatada acima. As Constituições tem esbarrado na dificuldade de garantir os direitos aos novos sujeitos reconhecidos, em uma clara crise de representatividade. Direitos indígenas e das populações tradicionais, bem como os direitos ao meio ambiente saudável tem sido constantemente violados, apesar de expressamente garantidos.

Com o intuito de minimizar o problema da crise de representação, tem sido implementadas políticas públicas direcionadas à incentivar a construção de patrimônios culturais de grupos indígenas e afrodescendentes.

Desta forma, não basta aos povos tradicionais serem reconhecidos como sujeitos titulares de direitos. Compete ainda ao Estado e à sociedade, tornarem efetivos tais direitos por meio da concretização dos anseios de tais povos, garantindo-lhes a possibilidade de obter, no mínimo, aquilo a que todos os demais cidadãos tem direito.

Portanto, o Novo Constitucionalismo, ao esbarrar na clássica dificuldade de reconhecimento dos Direitos Coletivos, por meio de seu viés de constitucionalismo experimental, propõe uma refundação do Estado, de forma plurinacional e multicultural, baseado na participação popular.

Objetiva assim a valorização de povos que estiveram ocultos por muito tempo, atacando a ausência de participação popular, por meio da criação de diversos mecanismos viabilizadores desta participação.

Para tanto, o Novo Constitucionalismo Latino Americano busca valorizar a importância dos saberes não científicos e não ocidentais, até então suprimidos ou reduzidos a uma condição subalterna de conhecimentos alternativos. Busca garantir a proteção dos saberes tradicionais, dos valores espirituais, bem como já são protegidas a ciência e tecnologia.

Conforme afirmado inicialmente, para Boaventura de Sousa Santos (2011), as raízes históricas da negação da diversidade epistemológica do mundo remontam ao colonialismo, que resultou num longo e controverso processo de transformação da ciência em única forma de conhecimento válido e, conseqüentemente, hegemônico.

A monocultura do saber científico, caracterizada pelo conhecimento-regulação, percorre um caminho que vai da ignorância, concebida como desordem, para o saber, concebido como ordem, justificador de práticas como a escravidão. As diferenças entre os povos eram suprimidas à medida que um deles se tornava invisível para a sociedade. Existiam enquanto coisa, mas não enquanto cidadão, e por vezes, tampouco como seres humanos.

Assim, deve-se buscar, por meio da descolonização do poder e do saber, a transição da monocultura do saber científico para a “ecologia de saberes”, processo que envolve não só questões epistemológicas, como também questões econômicas, sociais e políticas.

Ainda de acordo com o autor, seria possível então a substituição do conhecimento-regulação para o conhecimento-emancipação, que percorre um caminho que vai da ignorância, concebida como o colonialismo, para o saber, concebido como solidariedade.

O conhecimento-emancipação visa, solidariamente, construir e compartilhar traduções e teorias que reflitam e configurem a ecologia de saberes e a consciência cartográfica do caminho. Assim como não há conhecimento em geral, não deve haver ignorância em geral.

A ecologia de saberes objetiva a descolonização da ciência, criando um novo tipo de relacionamento entre o saber científico e outros saberes, garantindo igualdade de oportunidades aos diferentes conhecimentos em disputas epistemológicas. Visa maximizar a contribuição de diversas espécies de conhecimento, na construção de uma sociedade cada vez mais democrática e justa, além de mais equilibrada na sua relação com a natureza.

Feyerabend (2010), citando François Jacob, afirma que a diversidade natural é fortalecida pela diversidade cultural, permitindo que a humanidade melhor se adapte a uma variedade de condições de vida, fazendo melhor uso dos recursos do mundo. Entretanto, o que

se percebe é uma ameaça pela monotonia e pelo tédio na medida em que a variedade extraordinária que os seres humanos colocaram em suas crenças, seus costumes e suas instituições esta se reduzindo a cada dia.

Neste reconhecimento de multietnicidade e plurinacionalidade, mesmo a Natureza – La Pachamama, em uma perspectiva biocêntrica, tem sido considerada sujeito de direitos, como previsto pela Constituição Equatoriana de 2008.

Neste sentido, trecho da obra “Derechos de la Naturaleza”(2013) organizada pela Corte Constitucional do Equador deixa clara a visão já superada da natureza como ambiente hostil, habitada por povos selvagens, cujos saberes deveriam ser dizimados, em prol da ciência europeia.

“Con el objeto de analizar la transmisión e imposición de las corrientes en América hay que contextualizar la cosmovisión que sostenían los colonizadores, pues esta se transmitiría inclusive involuntariamente a los pueblos colonizados. Por eso, la consideración de la naturaleza como medio hostil se contraponía con la cosmogonía local, que la tenía por hogar. Así, recordamos la célebre paradoja representada por los invasores colonizadores, para quienes la naturaleza era considerada como una zona agreste y peligrosa, que había que dominar.

Para estos extranjeros las concepciones biocentristas de los pueblos que habitaban estas tierras serían consideradas poco menos que una herejía, propia de salvajes, que debían desaparecer. Gudynas recuerda que “el conocimiento de los pueblos indígenas fue suplantado por un saber europeo” que pretendía dominar la naturaleza, lo que resulta previsible dado que fue a través de la cultura española que se transmite a América la filosofía griega, el cristianismo, el derecho romano y toda una concepción político-económica en trance de evolución hacia el Renacimiento. Sin embargo, la evolución de las ideas fue mucho más lenta en el ‘Nuevo Mundo’, y posteriormente se prestaría a mayores abusos, auspiciados por el pensamiento moderno, pero impunes ante una insipiente institucionalidad.”

Percebe-se portanto que, por meio do reconhecimento da multietnicidade e plurinacionalidade, as diferenças socioculturais saem da invisibilidade ou do desprezo e passam a ser reconhecidas como constituintes da pluralidade humana.

Ainda de acordo com Boaventura de Sousa Santos, o problema da efetividade do Novo Constitucionalismo deve ser superado por meio de uma teoria crítica que vise tornar as alternativas conhecidas para além dos locais e criar inteligibilidades recíprocas entre diferentes alternativas em diferentes locais.

Importante questionamento neste sentido foi formulado pelo citado autor da seguinte forma: como fazer falar o silêncio sem que ele fale necessariamente a linguagem hegemônica que o pretende fazer falar?

A fim de tentar responder a questão, mas longe de pretender esgotá-la, argumenta-se que, inicialmente, deve-se tentar fazer falar o silêncio, simplesmente tentando escutá-lo.

7 CONCLUSÕES

O presente texto buscou internalizar o entendimento da estrutura geopolítica do mundo buscando em autores que se debruçam sobre o tema a compreensão dos fatores envolvidos e relacionados à essa estrutura global e porque ela se reproduz.

Nesse sentido, são notórios os traços e meandros da colonialidade, presentes tanto na estrutura global, como se replicando – no estabelecimento dos Estados-Nação e nas relações destes, tanto com outras nações quanto entre os próprios povos em si.

Voltando o olhar para a América Latina, percebe-se a tentativa de reforçar essa diversidade existente, por meio de processos de lutas e resistências que culminaram em seu reconhecimento formal.

Com esse viés, surge um novo movimento constitucional, que busca implementar tais garantias no texto constitucional além, claro, de interpreta-las de forma a notar a pluralidade dos sujeitos que a compõem. Talvez o primeiro passo para minimizar as estruturas de invisibilidade das relações entre Estados e sujeitos plurais seja por meio da percepção e do reconhecimento do valor do outro.

Entretanto, não está o Novo Constitucionalismo Latino Americano isento de críticas, em especial no que tange a sua efetividade. O que, de qualquer forma, não se discute é que tal movimento, enquanto experimental, busca uma transição com o modelo imposto de fora, representando um novo paradigma significativo.

Portanto, a invisibilidade que era de fato e formal, começa a permitir que se mostrem as silhuetas plurais que vivem por trás do véu, em contraposição a velhos hábitos das sociedades hegemônicas no sentido de reduzir o direito ao utilitarismo em prol de si mesmas.

Nessa evolução de entendimentos e busca pela efetivação de direitos, os próximos passos devem ser dados no sentido dos diálogos interculturais, que já não se tratam apenas de reconhecer o outro, mas de não discriminar “eu” do “outro”.

Tais diálogos interculturais devem ser aptos a mostrar à sociedade as origens da formação histórica da América Latina e como elas refletem nas sociedades atuais. Assim,

deve-se perceber a forma pela qual costumes tão distintos são capazes de representar uma unidade cultural latino americana.

Ou seja, será o ‘eu’ e o ‘outro’ são tão rigidamente delimitados em termos culturais? Ou há uma cultura própria da América Latina resultado de um sincretismo culturas de seus povos?

Nesse sentido, a compreensão da interculturalidade tende a minimizar as polarizações, nos fazendo ver como somos, em um contexto único, latino-americano, que não se confunde com o modelo europeu.

Estas etapas de percepção dos reconhecimentos formais aos diálogos interculturais formam um complexo de pensamento que nos permite identificar e não mais se sujeitar às lógicas de colonialidade impostas pela configuração geopolítica global.

Desta forma, podemos tornar mais efetiva a implementação de políticas públicas destinadas às diversas comunidades, cada qual respeitando sua cultura. Ocorre que, somente por meio do reconhecimento, da consideração e da valorização dos saberes dos diversos povos, será o Estado capaz de assisti-los.

Para tanto, o Novo Constitucionalismo Latino Americano busca valorizar a importância dos saberes não científicos e não ocidentais, abandonando a monocultura do saber científico, em prol de uma ecologia de saberes.

8 BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Marina Corrêa de. **Direito Insurgente Latino-Americano: pluralismo sujeitos coletivos e nova juridicidade no século XXI**. In: Constitucionalismo Latino Americano: Tendências Contemporâneas. Organizadores: Antonio Carlos Wolkmer, Milena Petters Melo. Curitiba. Juruá. 2013.

BALDI, Cesar Augusto. **Comunidades Negras e o Novo Constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e buen vivir**. In: O Pensamento pós e descolonial no Novo Constitucionalismo Latino Americano. Organizadores: Eduardo Manuel Val, Enzo Belllo. Caxias do Sul. Educs. 2014.

BURIOL, Fabiano; VIEGAS, Daniel Pinheiro. **Resistência das Comunidades através da Tradição**. Manaus. UEA Edições. PNCSA. 2014.

DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. **O Sumak Kawsay (Buen Vivir) e o Novo Constitucionalismo Latino Americano: uma proposta para concretização dos direitos socioambientais?** Anais do Universitas e Direito. PUCPR. 2012.

FEYERABEND, Paul. K. **Adeus à Razão**. São Paulo. Editora UNESP. 2010

GALEANO, Eduardo **Patás Arriba**. La Escuela Del Mundo Al Revés. 1998. Disponível em: http://resistir.info/livros/galeano_patas_arriba.pdf Acesso em: outubro, 2016.

LIFSCHITZ, Javier Alejandro. **Comunidades Tradicionais e Neocomunidades**. Rio de Janeiro. Contra Capa. 2011.

MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Conhecimento e Transformação Social: por uma ecologia de saberes**. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 4, n.6. Manaus. Universidade do Estado do Amazonas, 2006.

PIMENTEL, Gabriela Balvedi. **O Direito dos Povos de decidir sobre seu próprio destino: perspectivas a partir da Consulta, da Participação e do Consentimento**. In: Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais em Situação de Conflitos Socioambientais. Direitos Territoriais e Questão Agrária no Brasil. Brasília. IPDMS. 2015.

PRIETO MENDÉZ, Julio Marcelo. **Derechos de la Naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional**. Quito. Corte Constitucional del Ecuador. CEDEC. 2013

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO) 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso em: outubro 2016.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba. Juruá. 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés; ARBOS, K. L. **Constitucionalismo x Democracia: O Multiculturalismo e as Comunidades Tradicionais**. Revista da Faculdade de Direito da UFG. Programa de Mestrado em Direito Agrário. Volume 34. n.01. Universidade Federal de Goiás. 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Epistemologías del Sur. Revista Internacional de Filosofía Iberoamericana y Teoría Social**. Ano 16. N.54 Universidad del Zulia. Maracaibo-Venezuela. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Porque é tão difícil construir uma teoria crítica?** Revista Crítica de Ciências Sociais. N.54. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra e Centro de Estudos Sociais. 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2005.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. **Novo Constitucionalismo Latino Democrático Latino-Americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática**. <http://pt.slideshare.net/thalmeida/m-cristina-novo-constitucionalismo-democratico-latino-reformulado-33578385>. Acesso em: abril, 2016.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, conocimientos y decolonialidad**. 2005. Disponível em:
<http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/signoypensamiento/article/viewFile/4663/3641>
Acesso em: outubro, 2016.